



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04307/14

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: SENHOR SALVAN MENDES PEDROZA (PREFEITO)

ADVOGADOS HABILITADOS¹: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 1.663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 10.827), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB 7.588A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB 15.975), DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (ADVOGADO OAB/PB 19.341), ARTHUR SARMENTO SALES (ADVOGADO OAB/PB 18.081) E ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO (ADVOGADO OAB/PB 19.341).

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SALVAN MENDES PEDROZA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE MATÉRIA À UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO (DIAPG) – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **SALVAN MENDES PEDROZA**, Prefeito do Município de **NAZAREZINHO**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2013**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **538/2012**, de **03/12/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 32.164.021,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R\$ 14.434.997,51**, sendo **R\$ 13.798.160,42**, referentes a receitas correntes e **R\$ 636.837,09**, referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 13.946.151,01**, sendo **R\$ 10.794.107,01**, atinentes a despesa corrente, **R\$ 965.223,60**, referentes a despesas de capital e **R\$ 2.186.820,40** de ajustes, decorrentes da contabilização da despesa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho – IPRESMUN.
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor SALVAN MENDES PEDROZA**, foi de **R\$ 144.000,00** e pela Vice-Prefeita, **Senhora MARIA ISRAILDA MENDES PEDROZA**, foi de **R\$ 72.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 381.596,59**, correspondendo a **2,64%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **45,15%** da RCL (limite máximo: 54%);

¹ Instrumento de procuração às fls. 310.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **47,81%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **71,98%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 8.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 8.2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 757.179,50**;
- 8.3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 173.316,74**;
- 8.4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 8.5. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 8.6. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- 8.7. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 1.350.364,94**;
- 8.8. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 8.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.021.226,51**;
- 8.10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 1.282.602,15**;
- 8.11. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- 8.12. Sugeriu, ainda, com relação ao **Acórdão APL TC 285/2013 – Processo TC nº 02465/07**, que fosse verificado pela Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o Prefeito Municipal de **NAZAREZINHO**, Senhor **SALVAN MENDES PEDROZA**, através de seu Advogado, **JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, devidamente habilitado, juntamente com outros (fls. 310), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 311), apresentou a defesa de fls. 312/1203 (**Documento TC nº 65.621/14**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1209/1236) nos seguintes termos:

1. **Sanar** apenas a incorreção no registro não detalhado das consignações realizadas, agrupando todos os valores retidos como outras consignações;
2. **Reduzir** as despesas não licitadas de **R\$ 173.316,74** para **R\$ 53.396,00**, relativa à consultoria e assessoria em contratos, serviços de exames radiológicos e serviços de capinação e limpeza;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Aumentar** o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **19,41%** para **20,51%** da receita de impostos e transferências, não atingindo o percentual mínimo exigido constitucionalmente (25%);
4. **Aumentar** o percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde de **14,28%** para **17,40%** da receita de impostos e transferências, atendendo o mínimo exigido constitucionalmente.
5. **Reduzir** o montante não recolhido a título de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, de **R\$ 1.021.226,51** para **R\$ 61.081,17**, apresentando este novo valor como **despesa não comprovada com recolhimento de obrigações patronais ao RPPS, no valor de R\$ 61.081,17;**
6. **Reduzir** o montante relativo a ausência de documentos comprobatórios de despesas, de **R\$ 1.282.602,15** para **R\$ 62.452,66**, referentes a **recolhimento de obrigações patronais ao RPPS, no valor de R\$ 61.081,17, parcelamento de débitos previdenciários (RPPS), no valor de R\$ 923,18, e pagamentos de juros/multas ao RPPS, no valor de R\$ 448,31;**

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias** pugnou (fls. 1238/1255), após considerações, pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo e julgamento pela irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedrosa, relativas ao exercício de 2013.
2. **Atendimento Parcial** aos preceitos fiscais.
3. **Imputação de débito** ao Sr. Salvan Mendes Pedrosa, no valor apurado no corpo do Parecer.
4. **Aplicação de multas** ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 e incisos da LOTCE/PB.
5. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Nazarezinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
6. **Instauração de Tomada de Contas Especial**, a fim de apurar-se eventual dano ao erário referente às despesas com festividades juninas no exercício de 2013, caso não tenha havido análise desse aspecto em outro processo nesta Corte.

Às fls. 1258, o Relator determinou a intimação **Senhor SALVAN MENDES PEDROZA**, para, querendo, apresentar defesa em relação à nova irregularidade apontada pela Auditoria, qual seja, despesas não comprovadas com recolhimentos ao RPPS, no valor de **R\$ 61.081,17**, conforme item 2.9 do Relatório de Análise de Defesa, às fls. 1232/1233.

Às fls. 1264/1785 (**Documento TC nº 18.013/15**) o Prefeito Municipal de **NAZAREZINHO, Senhor SALVAN MENDES PEDROZA**, acostou defesa, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1789/1798) por **MANTER** as seguintes irregularidades:

I – analisadas no presente relatório:

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 757.179,50;**
2. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04307/14

Pág.4/8

3. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 16.933,20**;

II – analisadas no relatório de análise de defesa anterior:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 53.396,00**;
3. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 1.350.364,94**;
4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
5. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 62.452,66**²;
6. Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

Solicitada nova oitiva ministerial, o antes nominado Procurador emitiu cota, na qual, após analisar a documentação superveniente, a Unidade Técnica chegou à conclusão de que houve a comprovação de pagamento de **R\$ 44.147,97**. Persistiu, portanto, um valor não comprovado de **R\$ 16.933,20**. Ao final, requereu o acréscimo dos fundamentos aqui contidos ao Parecer de fls. 1238/1255, alterando-se, todavia, o valor a ser imputado ao gestor.

Compulsando os autos, com vistas a levá-los a julgamento o Relator determinou nova notificação do Prefeito Municipal de **NAZAREZINHO, Senhor SALVAN MENDES PEDROZA**, com vistas a esclarecer a falta de comprovação para as despesas com parcelamento de débitos previdenciários (RPPS), no valor de **R\$ 923,18**, e pagamentos de juros/multas ao RPPS, no valor de **R\$ 448,31**, apontadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 1234.

Citado, o antes nominado Gestor, através de seu Advogado, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 1831) apresentou a defesa (Documento TC nº 54087/15) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2169/2178) por **MANTER** as seguintes irregularidades:

I – analisadas no presente relatório:

1. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

II – analisadas no relatório de complementação de instrução anterior:

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 757.179,50**;
2. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

III – analisadas no relatório de análise de defesa:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

² O montante de R\$ 62.452,66 foi reduzido para **R\$ 18.304,69**, conforme demonstrado no corpo do **relatório de fls. 1796** é composto da seguinte forma: **R\$ 16.933,20** (Obrigações Patronais – elemento 13) + **R\$ 923,18** (Parcelamento de débitos previdenciários – RPPS – elemento 92) + **R\$ 448,31** (Juros/multas – elemento 39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04307/14

Pág. 5/8

2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 53.396,00**;
3. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de **R\$ 1.350.364,94**;
4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo como art. 29-A, § 2º da Constituição Federal;
5. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na quantia de **R\$ 18.304,69**³;
6. Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

Novamente encaminhados estes autos ao Ministério Público, o ilustre Procurador Luciano Andrade Farias **ratificou** o Parecer de fls. 1238/1255, com as alterações sugeridas na Cota de fls. 1800/1803 e com o afastamento da irregularidade relativa ao não recolhimento e contribuições previdenciárias do empregador.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. De fato, as aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas pelo município, no montante de **R\$ 1.844.023,52**⁴, representando apenas **23,79%** da receita de impostos e transferências (**R\$ 7.752.120,16**), ficaram abaixo do limite constitucional mínimo de 25%, ensejando **aplicação de multa**, além de configurar a situação prevista no **item 2.3 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**;
2. Respeitante ao déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 757.179,50**⁵, vê-se que tal mácula importa em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

³ Conforme demonstrado no corpo dos relatórios de análises de defesas fls. 1209/1236 e fls. 1789/1798, tal montante foi reduzido de R\$ 18.304,69 para **R\$ 1.371,49**, composto de **R\$ 923,18** (Parcelamento de débitos previdenciários – RPPS – elemento 92) + **R\$ 448,31** (Juros/multas – elemento 39).

⁴ Gastos com MDE do exercício em análise:

Aplicações em MDE	Valor
1. Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	R\$ 2.791.278,85
2. Despesas custeadas com recursos de impostos	R\$ 809.138,76
3. Total das despesas com MDE	R\$ 3.600.417,61
4. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	R\$ 1.631.318,41
5. Outros ajustes à Despesa	- R\$ 10.813,81
6. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	R\$ 114.261,87
7. Total das aplicações em MDE (3 – 4 + 5 – 6)	R\$ 1.844.023,52
8. Total das Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 7.752.120,16
9. Percentual de Aplicação em MDE (8/9 x 100)	23,79%

Fonte: Relatório da Auditoria de fls. 2174.

⁵ O valor do déficit financeiro referente ao Poder Executivo é de **R\$ 706.374,19** (Ativo Financeiro de R\$ 1.037.806,27 – Passivo Financeiro de R\$ 1.744.180,46) – fls. 170.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Carece ser **sancionada com multa**, sem reflexos negativos nas contas prestadas, a prática do não pagamento do piso nacional do magistério aos professores do ensino básico, como bem destacou a Auditoria, fls. 1790/1791, item 2.2, infringindo ao que determina a Lei 11.738/08, que instituiu o piso salarial dos professores de ensino básico das escolas públicas brasileiras, bem como o art. 206, V e VIII, CF, sem prejuízo de que se **recomende** à atual gestão a adoção de providências no sentido de regularizar tal situação, sob pena de ser sancionada em ocasiões futuras;
4. Atinente aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, desobedecendo ao previsto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, no tocante às despesas empenhadas em favor do IPRESMUN, que foram contabilizadas como orçamentárias, quando deveriam ter sido intraorçamentárias, bem como o registro de pagamento de dívida fundada como despesas de exercícios anteriores (elemento 92) e registro de pagamento de juros da dívida fundada como outros serviços de terceiros (elemento 39), vê-se que tais informações não refletem a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
5. Quanto às despesas não licitadas, merecem ser excluídas aquelas com consultoria e assessoria em contratos (**R\$ 7.500,00**), tendo em vista o valor abaixo do exigível (R\$ 8.000,00), permanecendo apenas o montante de **R\$ 45.896,00**, relativo a serviços de exames radiológicos (R\$ 12.830,00) e serviços de capinação e limpeza (R\$ 33.066,00), correspondendo a apenas **0,33%** da despesa orçamentária total do exercício, percentual de pouca expressividade para efeito de emissão de parecer, cabendo **recomendação** no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de que tal conduta seja **sancionada com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
6. Merece ser sancionada com **imposição de multa**, a omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de **R\$ 1.350.364,94**, dada a infringência à Lei nº 4.320/64;
7. Realmente, verificou-se que o repasse ao Poder Legislativo se deu em proporção inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual, infringindo o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal, a qual fixou em R\$ 550.000,00 tal transferência, valor este que se fosse efetivamente transferido, iria de encontro ao que prescreve o art. 29-A, § 2º, I da CF/88, pois corresponderia a **7,61%**, portanto, superior ao que estabelece a Carta Magna. Ademais, a diferença entre o valor repassado (R\$ 502.288,68) e o limite estabelecido (R\$ 505.826,05) foi de **R\$ 3.537,37**, representando apenas o percentual **0,05%** abaixo do limite constitucional, ensejando **recomendação** ao Gestor, no sentido de observar com rigor os ditames da Constituição Federal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04307/14

Pág. 7/8

8. Por falta de documentação comprobatória, permanece sem comprovação a realização de despesas no montante de **R\$ 1.371,49**, conforme apontado pela Auditoria no relatório de fls. 2175, devendo tal quantia ser **reposta** aos cofres públicos municipais, com **recursos próprios** do Gestor, **Senhor SALVAN MENDES PEDROZA**;
9. Respeitante ao não cumprimento do item 3 do **Acórdão APL TC 285/2013** (Processo TC 02465/07), faz-se necessária a **remessa da matéria** à Unidade Técnica de Instrução (DIAPG) para ser analisada na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2013 (**Processo TC nº 04541/14**), porquanto trata de gestão previdenciária relativa à regularização do Instituto junto à Previdência Social;
10. Por fim, merece ser sancionado com **aplicação de multa**, o descumprimento de determinações do Tribunal (Acórdão AC2 TC 2992/2013 e Acórdão APL TC 021/2014), com **reflexos negativos nas contas prestadas**, dada a constatação de irregularidades na contratação por excepcional interesse público e a apresentação intempestiva das informações relativas às despesas com festividades juninas exigidas pela **RN TC 01/2013**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **NAZAREZINHO, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor SALVAN MENDES PEDROZA**, referente ao exercício de **2013**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 1.371,49** (um mil e trezentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), equivalente a **32,16 UFR-PB**, relativa à realização de despesas sem comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, **Senhor SALVAN MENDES PEDROZA**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **70,34 UFR-PB**, em virtude em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 11.738/08, Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e determinações do TCE/PB, bem assim pela realização de despesas sem comprovação, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e IV da LOTCE e Portaria 022/2013;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04307/14

Pág. 8/8

5. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do **Senhor SALVAN MENDES PEDROZA**, relativas ao exercício de 2013;
6. **REMETAM** o exame da **matéria** atrelada ao não cumprimento do item 3 do **Acórdão APL TC 285/2013** (Processo TC 02465/07), à Unidade Técnica de Instrução (DIAPG) para ser analisada na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2013 (**Processo TC nº 04541/14**);
7. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **NAZAREZINHO**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 11.738/2008, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e de determinações do Tribunal.

É o Voto.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04307/14

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: SENHOR SALVAN MENDES PEDROZA (PREFEITO)

ADVOGADOS HABILITADOS⁶: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 1.663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 10.827), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB 7.588A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB 15.975), DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (ADVOGADO OAB/PB 19.341), ARTHUR SARMENTO SALES (ADVOGADO OAB/PB 18.081) E ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO (ADVOGADO OAB/PB 19.341).

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SALVAN MENDES PEDROZA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE MATÉRIA À UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO (DIAPG) – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 699 / 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04307/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.371,49 (um mil e trezentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 32,16 UFR-PB, relativa à realização de despesas sem comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor SALVAN MENDES PEDROZA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 70,34 UFR-PB, em virtude em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 11.738/08, Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e determinações do TCE/PB, bem assim pela realização de despesas sem comprovação, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e IV da LOTCE e Portaria 022/2013;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos**

⁶ Instrumento de procuração às fls. 310.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04307/14

Pág. 2/2

30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor SALVAN MENDES PEDROZA, relativas ao exercício de 2013;**
5. **REMETER o exame da matéria atrelada ao não cumprimento do item 3 do Acórdão APL TC 285/2013 (Processo TC 02465/07), à Unidade Técnica de Instrução (DIAPG) para ser analisada na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2013 (Processo TC nº 04541/14);**
6. **RECOMENDAR à Administração Municipal de NAZAREZINHO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 11.738/2008, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e de determinações do Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL